



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DOS ITENS 1 E 3, DO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 86/2017, NA MODALIDADE DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017**

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação de 2 (dois) dos 4 (quatro) itens do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico destinado à AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NOVOS (DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO LÍQUIDO, DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO SÓLIDO E CARRETA AGRÍCOLA BASCULANTE).

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente entende que deve haver análise mais detalhada da descrição dos itens 1 e 3 constantes do Anexo I (Distribuidor de adubo orgânico líquido), do Processo Licitatório nº 86/2017, para que haja revisão na descrição, a fim de atender ao interesse público local.

Por esta razão, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Como o cadastramento das propostas está prevista para as 10:00 horas do dia de hoje (27/11/2017), inexistente tempo hábil para que a análise seja concluída a tempo de, eventualmente, fazer modificações na redação dos itens antes mencionados por meio de adendo modificador, demonstrando a necessidade de revisão de informações de fundamental importância no processo licitatório.

Assim sendo, o cancelamento dos itens abaixo transcritos, é medida mais adequada ao interesse público, porquanto permitirá uma melhoria genética do rebanho bovino existente, via de consequência, fornecerá mais qualidade ao leite e à carne advindas, resultando num rendimento financeiro maior, por parte dos produtores de gado de corte e de leite.

Item	Descrição	Quantidade
01	DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO LIQUIDO NOVO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 6.000 LITROS, EM CHAPA DE AÇO, RODADO TANDEM COM PNEUS NOVOS 7.50X16, BOMBA LOBULAR, CANHÃO LATERAL, MANGUEIRA DE SUCÇÃO DE NO MÍNIMO 6 METROS DE COMPRIMENTO E 4 POLEGADAS DE DIÂMETRO, MACACO DE APOIO AJUSTÁVEL, AGITADOR INTERNO, VÁLVULA DE ALIVIO, TAMPA DE INSPEÇÃO COM NO MÍNIMO 500 MM, BICO ASPERSOR COM REGULAGEM, CABEÇALHO REGULÁVEL E MÓVEL, COM COMPORTA DOSADORA COM	02



	REGULAGEM DE ABERTURA, PINTURA INTERNA A PÓ EPÓXI E PINTURA EXTERNA EM PÓ POLIÉSTER, COM CARDAN E PROTEÇÃO DO CARDAN.	
03	DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO LIQUIDO NOVO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 5.000 LITROS, RODADO TANDEM 7.50X16 E PNEUS NOVOS, BOMBA LOBULAR, CANHÃO LATERAL, MANGUEIRA DE SUÇÃO DE NO MÍNIMO 6 METROS DE COMPRIMENTO E 4 POLEGADAS DE DIÂMETRO, MACACO DE APOIO AJUSTÁVEL, AGITADOR INTERNO PARA UMA DISTRIBUIÇÃO HOMOGÊNEA DO ESTERCO, VÁLVULA DE ALIVIO PARA EVITAR EXCESSO DE PRESSÃO, TAMPA DE INSPEÇÃO COM 530 MM, BICO ASPERSOR COM REGULAGEM, CABEÇALHO COM MACACO DE APOIO REGULÁVEL E MÓVEL, COM COMPORTA DOSADORA COM REGULAGEM DE ABERTURA, COM PINTURA INTERNA A PÓ EPÓXI E PINTURA EXTERNA EM PÓ POLIÉSTER, COM CARDAN E PROTEÇÃO DO CARDAN.	02

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

Conforme se verifica acima, a revogação integral da licitação encontra amparo.

Ora, se a legislação autoriza a revogação integral, evidentemente que a revogação parcial, por possuir menor amplitude, é plenamente possível.

Inclusive, ao analisar caso análogo, o Poder Judiciário se manifestou favorável à revogação de apenas alguns itens do processo licitatório.

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. (...) III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado. IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação. V. Apelação improvida. (TRF2 - AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO). (original sem grifo)



Ademais, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, conforme se verifica abaixo:

STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.


Oportuno ressaltar que, no caso específico desta licitação, por não ter atingido o horário para cadastramento das propostas (10:00hs), não houve a participação de nenhuma licitante, razão pela qual a revogação parcial não acarreta qualquer prejuízo e não exige o contraditório.


IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO dos itens 1 e 3 do Anexo I, do Processo Licitatório nº 86/2017, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 08/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, mantendo-se hígido o certame licitatório no que pertine aos itens 2 e 4.

Envie-se esta Justificativa ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.


Palmitos, 27 de novembro de 2017.


NILTON CESAR RIGONI
OAB/SC 14059-B - ASSESSOR JURÍDICO


ADRIANE PENSO
MEMBRO DA CPL


ALINE CARINA PÖTTKER
PRESIDENTE DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA